

**PROCESSO** - A. I. Nº 207097.0011-09.3  
**RECORRENTE** - PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (MADEIROL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0069-05/10  
**ORIGEM** - INFRAZ ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 10/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0245-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF) que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 25/11/2009, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 48.972,77, com fundamento no art. 2º, parágrafo 3º, II e outros do RICMS-97, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014-96, em razão de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimentos de caixa de origem não comprovada.

A 5ª JJF julgou, por unanimidade, procedente o Auto de Infração (fls. 1248 a 1250).

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 1259 a 1279), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 1291 e 1292 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito originalmente lançado, feitos à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 1291 e 1292 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207097.0011-09.3, lavrado contra **PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (MADEIRO)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS